

PORTARIA DP Nº 012/2020

Estabelece procedimentos para fiscalização dos usos de recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba e os a ele delegados pela União.

A DIRETORIA DA AGENCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DA ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA, no uso das suas atribuições legais e estatutárias, consubstanciado no que estabelece a Lei nº 9.433/97 – Lei das Águas -, Lei Estadual nº 6.308/96, Lei Estadual nº 7.779/2005 e Decreto Estadual nº 26.224/2005,

ESTABELECE:

Art. 1º. – A presente Portaria regula os procedimentos para a atividade de fiscalização do uso de recursos hídricos, consuntivas ou não consuntivas, de domínio do Estado da Paraíba e os a ele delegados pela União.

Art. 2º. – A fiscalização compreende a verificação do controle dos usos de água bruta, identificação de irregularidades, aplicação de infrações, imposição de medidas corretivas com ou sem aplicação de penalidades, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – A atividade de fiscalização deverá ser iniciada por:

- I – designação;
- II – constatação de irregularidade em campo;
- III – denúncia, e
- IV – campanhas de regularização.

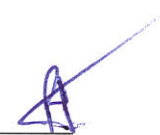
Art. 3º - A atividade de fiscalização por agentes da AESA obedecerá as seguintes diretrizes:

I – terá como princípio a orientação dos usuários, visando prevenir usos irregulares de água e respeito a legislação dos recursos hídricos;

II – planejamento prévio de campanhas de fiscalização;

III – priorizar campanhas em locais com disponibilidade hídrica crítica e nos usuários cujos usos são mais significativos, visando evitar impactos desastrosos e coibir desperdícios;

VI – manter constante articulação com os demais órgãos responsáveis pela proteção e fiscalização do meio ambiente de todos os entes públicos.



§ 1º - Esta Portaria considera usuário de água toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, fazendo uso ou interferência nos recursos hídricos, passíveis ou não de outorga, nos termos do artigo 12, da Lei nº 9.433/97, e das normas estaduais vigentes.

§ 2º - Subordina-se a esta Portaria, para efeito da fiscalização, os usos considerados insignificantes, bem como todo aquele capaz de afetar a quantidade, qualidade ou o regime das águas, bem como aquele que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 30, do Dec. 19.260/97, de forma direta ou indireta, concorrendo para sua prática ou dela se beneficiando.

§ 3º - O princípio contido no inciso I, deste artigo, não condiciona ou impede a aplicação de penalidade quando devidamente constatado ato ilegal.

§ 4º - No exercício da atividade de fiscalização, em decorrência do Poder de Polícia atribuído a AESA, seus servidores têm livre acesso as propriedades de usuários, ficando sujeito a imputação da infração do art. 30, inciso III, do Dec. 19.260/97, quem de qualquer forma causar qualquer embaraço.

Art. 4º - No exercício da fiscalização, constatando-se irregularidade, deverá ser lavrado um dos seguintes atos:

- I – Auto de Constatação (AC);
- II – Termo de Compromisso (TC);
- III – Auto de Infração com Advertência (AIA);
- IV – Auto de Infração com Multa (AIM);
- V – Embargo provisório (EP);
- VI – Embargo Definitivo (ED); e
- VII – Termo de Apreensão (TA).

§ 1º O usuário poderá ser representado por preposto, devidamente qualificado, para acompanhamento na fiscalização e/ou recebimento dos instrumentos previstos nos incisos I e III a VII deste artigo.

§ 2º - O Termo de Compromisso só poderá ser pactuado pelo representante legal do empreendimento nos termos do seu Estatuto Social ou por procurador legalmente constituído.

§ 3º - Os formulários dos atos da fiscalização podem ser encontrados no Sistema de Fiscalização da AESA, por meio eletrônico, e o seu preenchimento deverá ser na forma exemplificativa do Manual de Fiscalização dos Recursos Hídricos no *site* www.aesa.pb.gov.br.

Art. 5º - Na oportunidade de qualquer ato de fiscalização deverá o servidor solicitar a Licença de Obra Hídrica ou a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, para verificação e avaliação do cumprimento do que foi concedido.



Art. 6º - A ciência do ato infracional pelo autuado ou representante legal será:

- I – pessoalmente ou por seu preposto;
- II – por via postal com Aviso de Recebimento (AR); ou
- III – por notificação judicial.

Parágrafo Único – No caso de recusa, do usuário ou seu representante legal, de recebimento da notificação da autuação, deverá o agente da fiscalização informar da recusa, colocando quando possível testemunhas, e fazer o envio na forma prevista no inciso II, deste artigo.

Art. 7º - O agente da fiscalização classificará as infrações ao uso de recursos hídricos em leves, médias, graves e gravíssimas, levando em consideração:

- I – o enquadramento da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes;
- III – as circunstâncias agravantes; e
- IV – os antecedentes do infrator.

Art. 8º - Na autuação das infrações previstas no art. 7º, desta Portaria, o autuado ficará sujeito as seguintes penalidades, independente do rol apresentado.

I – advertência, por escrito, onde será estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias, conforme art. 31, inciso I, do Dec. nº 19.260/97, para que seja sanada a irregularidade;

II – multa, simples ou diária, com base na Unidade Fiscal Referencial da Paraíba – UFR-PB, ou outra que venha substituir, na seguinte gradação:

- a) 01 a 05 (uma a cinco) UFRPB's, na hipótese de não acatamento da advertência no prazo nela estipulado;
- b) 05 a 10 (cinco a dez) UFRPB's, na hipótese dos incisos II e III do art. 30, combinado com os incisos I e II do art. 8º, do Dec. nº 19.260/97;
- c) 10 a 20 (dez a vinte) UFRPB's diárias, pelo período que durar a não paralisação, na hipótese de prosseguir com a captação ou uso de água interditados temporariamente, em desrespeito do formalmente advertido para abster-se;
- d) 20 a 40 (vinte a quarenta) UFRPB's diárias, pelo período que não proceder com a remoção das obras ou à extinção dos serviços de captação e uso definitivamente interditados.

III – embargo provisório da captação ou uso da água, pelo tempo necessário à implementação das exigências da outorga, para cumprimento de normas referentes ao uso de recursos hídricos, bem como de compromisso pactuado rompido;



IV – embargo definitivo, com revogação da outorga concedida, na hipótese de inadequação insanável da captação ou uso da água às exigências para concessão da citada outorga, amparada em normativa pertinente à realidade da disponibilidade hídrica.

§ 1º Na aplicação da penalidade de Embargo Provisório ou Embargo definitivo poderá ser feita a apreensão do bem.

§ 2º A determinação da penalidade de Embargo Definitivo da obra ou cancelamento da Outorga de Direito de Uso de Água será feita pela Diretoria da AESA, com suporte nas provas e documentos juntados ao processo.

Art. 9º. Os valores base das multas, simples ou diária, serão:

- I – de 01 (uma) a 05 (cinco) UFRsPB nas infrações leves;
- II – de 05 (cinco) a 10 (dez) UFRsPB nas infrações médias;
- III – de 10 (dez) a 20 (vinte) UFRsPB nas infrações graves; e
- IV – de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFRsPB nas infrações gravíssimas.

Art. 10. Constitui reincidência a prática de infração de mesma natureza, cometida no período de até 3 (três) anos após a imposição de penalidade, relativa ao mesmo empreendimento.

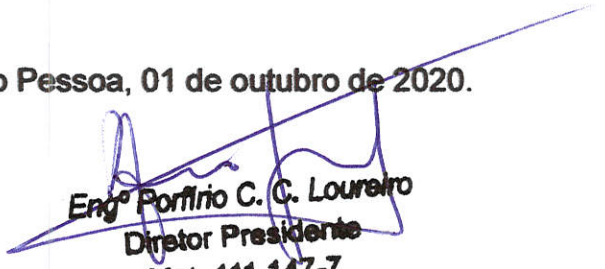
§ 1º São consideradas infrações de mesma natureza aquelas que se enquadrarem no mesmo artigo, inciso e alínea.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 11. A Gerência Executiva de Fiscalização será a responsável pelo cumprimento da presente Portaria, podendo, caso necessário, mediante solicitação e autorização da Diretoria, delegar as Gerências Regionais de Bacias Hidrográficas o poder de fiscalização pela utilização de recursos hídricos no Estado da Paraíba.

Art. 12. Esta Portaria, após assinada pela Diretoria será inserida no *site* da AESA e encaminhada a todos os servidores do órgão, que, de imediato, passará a adotar e respeitar as providências nela determinada.

João Pessoa, 01 de outubro de 2020.



Engº Porfírio C. C. Loureiro
Diretor Presidente
Mat. 111.147-7